

## VI ASEMBLEA-GERAL DA OISC/CPLP SÃO TOMÉ, SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

### TEMA: O papel dos Tribunais de Contas no combate contra a corrupção

A presente contribuição do Tribunal de Contas da Guiné-Bissau sobre o tema “O papel dos Tribunais de Contas no combate contra a corrupção”, destina-se à VI Assembléia Geral da Organização de Instituições Superiores de Controle da CPLP (OISC/CPLP) que se reúne na cidade de São Tomé no período de 11 a 14 de Outubro de 2010.

Para abordar este tema de atualidade, a título de introdução, queremos lembrar que a Corrupção é vocábulo com origem no latim *corruptione*, significando, do ponto de vista etimológico, acto ou efeito de decompor, putrefar; devassidão, depravação, perversão; suborno (FERREIRA, 1986, p, 486).

No plano político-administrativo, o termo corrupção está associado a perverter a ordem jurídica, na qual o interesse público – e não o individual – constitui princípio basilar da Administração Pública. Assim, denominam-se genericamente por “corrupção” atos que consubstanciem a preterição do interesse público em prol do interesse privado.

RAMOS (2002) distingue dois sentidos para “corrupção”. O primeiro, de carácter restrito, estaria associado à clássica definição de Bobbio, Matteucci e Pasquino (1992, p. 292), segundo a qual corrupção constituiria uma forma particular de exercer influência ilícita, ilegal e ilegítima sobre os negócios públicos, para proveito próprio ou alheio, podendo-se dar de três diferentes formas:

- *o suborno* – uso de retribuição ilícita para a realização ou omissão de acto de ofício;
- *o nepotismo* – concessão de emprego ou favor por vínculo familiar ou por amizade, em detrimento do mérito,
- *o peculato* – desvio ou apropriação da coisa pública para proveito ilegal próprio ou de terceiros.

O outro sentido, de caráter amplo ou sistêmico, estaria associado a uma “troca clandestina entre a administração pública e o mercado econômico e social, de modo a formar uma espúria troca de favores, com o uso do poder decisório do cargo público para o favorecimento de setores econômicos ou políticos privilegiados”.

Na perspectiva do teor que damos ao presente tema, a corrupção é um fenómeno social ligado ao comportamento e à ambição do homem. Por isso, não seria prudente categorizar uma definição para o conceito de corrupção, devido aos vários factores sociais que podem cruzar entre si e contribuir para que a corrupção tenha lugar.

Não é nossa intenção definir o conceito de corrupção, cuja moldura jurídica já está tipificada na lei penal bissau-guineense, nas suas formas passiva e activa. Contudo, quer parecer-nos interessante fazer uma abordagem sucinta sobre formas e tipos de corrupção, antes de olharmos para o papel dos Tribunais de Contas e o contributo que eles podem dar para o seu combate.

Se é verdade que a corrupção é um fenómeno antigo, também não é menos verdade que à medida que as sociedades humanas foram evoluindo, a corrupção foi ganhando várias formas e com proporções cada vez mais acentuadas.

Olhando para a essência do presente tema, propomo-nos apenas abordar a corrupção na Administração Pública, do ponto de vista administrativo e financeiro, para podermos enquadrar melhor o papel dos Tribunais de Contas no combate contra a corrupção enquanto entidades fiscalizadoras da legalidade no uso da coisa pública.

A corrupção, vista no âmbito da Administração Pública, pode ser classificada de duas formas, designadamente a corrupção activa e a corrupção passiva.

A primeira forma ocorre quando ela for voluntária e organizada. No caso vertente, está-se perante uma situação onde haja agente corruptor e agente corrompido. A segunda forma ocorre quando o ambiente e as condições da funcionalidade do sistema propiciam a sua prática. Neste caso, a ineficiência e a ineficácia do sistema do controlo interno podem induzir o agente a um comportamento susceptível de lesar o interesse público.

Quanto aos tipos de corrupção, eles são vários. Como já referimos atrás, interessa-nos aqui apenas o aspecto da corrupção do ponto de vista administrativo e financeiro na Administração Pública.

Assim, a corrupção pode ser entendida como um acto de falsificação de informação, documentos, entre outros, com a finalidade de desvio de bens em benefício próprio ou de outrem. Na falsificação de documentos ou desvios de bens, pode haver conivência entre os agentes que praticam actos de corrupção e, por vezes, estes factos ocorrem também por iniciativa pessoal do agente.

Para resumirmos os tipos de corrupção do ponto de vista desta abordagem, podemos citar alguns:

- Do ponto de vista administrativo, a corrupção pode ser entendida por abuso de posição ou de poder no exercício de cargo público, para proveito próprio ou para proveito de outrem; prática de favoritismo; não cumprimento de liquidações de impostos, taxas, despesas legais, e outros;
- Do ponto de vista financeiro, a corrupção pode ser suborno, roubo, abuso de confiança, desvio de fundos fraudes, etc.

Para o combate a esses valores negativos da conduta humana, em salvaguarda do enfraquecimento dos sistemas económicos, má utilização de recursos, aumento do índice de pobreza, da violência e de doenças, assim como uma profunda falta de confiança dos cidadãos aos seus governantes, uma das formas de controlo que os Estados têm recorridos, como já vimos atrás, é o controlo financeiro assumido pelos Tribunais de Contas, para ajudar aos próprios Estados a melhor controlar a aplicação dos recursos públicos colocados à sua disposição.

Quando um Tribunal de Contas exerce adequadamente suas competências como órgão de controlo externo cumprindo a missão de ajudar o Estado a gastar melhor os seus recursos financeiros e a utilizar de forma eficiente e eficaz seus recursos materiais e humanos, ele contribui para o combate à corrupção.

Assim sendo, o controlo exercido pelos Tribunais de Contas, quer seja controlo jurisdicional ou controlo não jurisdicional, ambos com fundamentos na fiscalização prévia e fiscalização sucessiva, consistem em

detectar e prevenir fraudes. A detenção e a prevenção de fraudes são sinónimas do combate à corrupção.

Quando os Tribunais de Contas exercem o controlo no âmbito das suas competências, são produzidos relatórios sobre os controlos efectuados. Estes relatórios espelham a forma como a entidade controlada funciona do ponto de vista administrativo e financeiro e, geralmente os mesmos culminam com as conclusões e recomendações. As recomendações servem de medidas correctivas e de aplicação obrigatória pelas entidades controladas e devem ser objecto de seguimento.

Assim, a contribuição dos Tribunais de Contas no combate contra a corrupção pode ser avaliada em duas vertentes:

1. A detecção de fraudes e a sua prevenção no quadro dos controlos que efectuam, desmantelando e desmotivando o fenómeno da corrupção;
2. Do julgamento das contas resultam sanções previstas na lei. Quando se trata de infracções financeiras, são aplicáveis as sanções reintegratórias e, quando se trata de infracções de índole criminal, são aplicáveis as sanções penais o que muito contribui para o combate à corrupção.

Para concluir a nossa modesta reflexão sobre o tema em abordagem, queremos sublinhar que o papel dos Tribunais de Contas no combate à corrupção terá o maior ou menor peso em função da sua independência e autogoverno. Por isso, eles devem ter o poder de decisão sobre os resultados das actividades de controlo que efectuam.

Obrigado.